



## Empirismo histórico e uma crítica à história única dos direitos humanos<sup>1</sup>

### *Historical Empiricism and a Critique of the Singular Narrative of Human Rights*

**Resumo:** O artigo propõe uma crítica à percepção de universalidade e à ideia de linearidade dos direitos humanos. Para isso, apresentam-se duas perspectivas críticas sobre os direitos humanos: a primeira, de autores brancos situados no campo crítico, ainda que, de algum modo, possam escamotear a dimensão racial e de gênero na narrativa tradicional desses direitos; a segunda, sob uma ótica racializada. A escolha do método historiográfico ou da análise histórica foi fundamental, com a utilização de marcos ilustrativos, como a Revolução Francesa, a Revolução Haitiana e a luta da comunidade LGBTI+ por direitos, entre outros. Essa opção se deu principalmente porque esses eventos possuem relevância para as noções atuais de direitos humanos e para a luta por formas mais inclusivas de compreender e implementar esses direitos.

**Palavras-chave:** Crítica; Direitos Humanos; Gênero; Raça; Universalidade.

**Abstract:** The article proposes a critique of the notions of universality and linearity of human rights. For this purpose, two critical perspectives on human rights are presented: the first, from white authors situated within the critical field, although they may, to some extent, overlook the racial and gender dimensions within the traditional narrative of these rights; the second, from a racialized perspective. The choice of a historiographical method or historical analysis was fundamental, utilizing illustrative milestones such as the French Revolution, the Haitian Revolution, and the struggle of the LGBTI+ community for rights, among others. This approach was primarily motivated by the relevance of these events to current understandings of human rights and to the ongoing fight for more inclusive ways of conceptualizing and implementing these rights.

**Keywords:** Critique; Human Rights; Gender; Race; Universality.

**Jonadson Souza**

Doutorando em Direitos Humanos. Universidade Federal do Pará.

E-mail: jonadson78@gmail.com

ORCID: 0000-0003-0109-9922

**Andreza Smith**

Pós-doutora em Estudos Sociais. Universidade Federal do Pará.

E-mail: andrezasmith@ufpa.br

ORCID: 0000-0002-7875-414X

DOI: 10.18616/rdhs.v9i1

Recebido: 13-11-2025

Aprovado: 13-11-2025

<sup>1</sup> O artigo foi indicado para publicação através do evento VII Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade (2025), após avaliação que atendeu estritamente os requisitos da avaliação da Revista Direitos Humanos e Sociedade (RDHS). Link de submissão de trabalhos do Seminário internacional: <https://doity.com.br/vii-seminario-internacional-em-direitos-humanos-e-sociedade/artigos>.

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, em sua construção histórico-política, têm se revelado um campo bastante complexo. De um lado, existe uma concepção hegemônica de “ser humano” que serviu e ainda serve de base teórica para a aplicação, supostamente universal, desses direitos pelos países signatários de tratados e convenções sobre direitos humanos. Por outro, há um evidente descompasso entre a noção de universalidade e a fruição real desses direitos pelos grupos historicamente vulnerabilizados.

Os teóricos tradicionais ou hegemônicos dos direitos humanos defendem a ideia de que esses direitos se desenvolveram de forma universalizada e linear, de modo que todas as pessoas, nessa condição, possuem acesso a esses direitos, ainda que em graus variados. Contudo, essa visão eurocêntrica desconsidera os processos complexos de luta por direitos que muitas vezes são apagados das narrativas tradicionais.

Esses processos de invisibilização das lutas não brancas, fundamentadas no colonialismo e no racismo genderizado, reforçam a noção tradicional de direitos humanos, baseada na lógica do centro e das periferias. Tal dinâmica mostra a necessidade de contrapor e desafiar essa lógica unidimensional na construção dos direitos humanos.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder à pergunta: de que modo à análise de eventos históricos não hegemônicos contribui para a ruptura da ideia de universalidade dos direitos humanos?

Para essa investigação, será realizado um estudo bibliográfico, apoiado em abordagens qualitativas e empíricas, por meio da análise de eventos históricos muitas vezes escamoteados ou ignorados pela narrativa tradicional e universalista dos direitos humanos. O estudo selecionou os eventos históricos analisados a partir de três dimensões: raça, gênero e sexualidade, assim como considerou a importância e contribuição destes para noção atual de direitos humanos, recaindo esse estudo na Revolução Francesa, na Revolução Haitiana, na Carta de Mandinga e no processo de construção dos direitos LGBTI+.

O método empregado é historiografia, a historiografia consiste em um conjunto de práticas, métodos e discursos na elaboração da história, essa nuance envolve não apenas a produção de eventos passados, mas também uma reflexão crítica sobre os procedimentos e as interpretações pelos interlocutores das narrativas ao longo do tempo. Por essa razão, a historiografia se relaciona às escolhas das fontes escolhidas, na narração dos acontecimentos e na forma como os eventos são interpretados pelo contexto cultural, social e ideológico de cada momento.

Essa abordagem contribui para evidenciar as fragilidades do discurso convencional e as exclusões que a concepção universalizante e linear pode acarretar para os grupos vulnerabilizados historicamente e contribui para a criação de novas gramáticas interpretativas no processo de construção dos direitos humanos.

## **1. CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS PERSPECTIVA PÓS HEGEMÔNICA**

Neste tópico, apresenta-se uma crítica aos processos históricos, sociais e culturais que conduziram a uma perspectiva hegemônica, linear e universalizante dos direitos humanos. Por meio de dados e narrativas contra-hegemônicas, evidencia-se o vácuo existente entre o discurso de fruição igualitária dos direitos humanos e a experiência empírica desses direitos pelos grupos subalternizados.

A discussão sobre os direitos humanos, desde suas formulações iniciais no final do século XVIII, enfrenta desafios contínuos no campo da filosofia política e da prática social, e neste sentido é urgente tecer críticas a essa suposta linearidade dos direitos humanos no tempo. Segundo Arendt (2011), a ruptura com a tradição dos direitos humanos começa a se consolidar no período do imperialismo, quando as ideologias raciais, posteriormente convertidas em políticas de Estado, desencadearam uma crise sem precedentes. Essa ruptura fragilizou os direitos humanos enquanto princípios universais, mas também provocou uma crise estrutural no fluxo da história e na tradição ocidental.

A emergência dos grupos vulnerabilizados e apátridas, observada no século XX, evidencia o paradoxo dos direitos humanos, cuja universalidade, proclamada

nas declarações revolucionárias, foi subordinada às fronteiras nacionais. Bobbio (2004) argumenta que, ao restringir a aplicação dos direitos à soberania nacional, os Estados criaram uma contradição fundamental: os direitos do homem, teoricamente inalienáveis, passaram a depender de sua cidadania, deixando de proteger pessoas que não pertenciam a um Estado-nação. Esse fenômeno trouxe à tona a crise dos *displaced persons*, pessoas sem local na ordem política e jurídica.

Arendt (2011) critica a justificativa naturalista dos direitos humanos, ressaltando que a liberdade e igualdade humanas não se originam da natureza, mas do espaço público, em que esses direitos são criados e preservados. A igualdade, para essa autora, só é possível no âmbito político, construído pelas próprias pessoas, evidenciando uma desconexão entre os direitos considerados inalienáveis e sua aplicabilidade concreta.

A crise dos direitos humanos, portanto, não se limita à exclusão dos grupos subalternizados, mas reflete uma tensão mais profunda entre a noção de direitos universais e sua execução política limitada a grupos específicos. Comparato (2012) destaca que essa contradição foi acentuada pela ascensão de Estados totalitários, como os regimes nazista e stalinista, que negaram a dignidade e os direitos básicos a milhões de pessoas. Tais regimes exemplificam a falência de um sistema de direitos humanos baseado na soberania estatal, que exclui aqueles considerados "supérfluos" no contexto político.

Além da exclusão política, Arendt (2011) expõe que os direitos humanos, ao serem restringidos pela soberania, sofrem uma redução de sua natureza universal. Para Flores (2009), existe uma contradição visível entre os direitos humanos e a prática social nos Estados. De acordo com o autor, inicialmente os direitos humanos foram formulados como universais, contudo, sua aplicação e reconhecimento são profundamente influenciados por contextos sociais, econômicos e culturais específicos.

Nos acordos salientados por Flores (2009), a ideia de universalidade pode levar à imposição de normas que não considerem as realidades e necessidades das diversas comunidades, resultando em uma desconexão entre os direitos teóricos e a vivência prática das pessoas.

A reconstrução dos direitos humanos, segundo Arendt (2011), passa pela criação de um espaço político internacional que transcenda as fronteiras nacionais, garantindo o "direito a ter direitos". Hunt (2007) corrobora essa perspectiva, aludindo que a concepção de direitos universais precisa ser reformulada à luz das novas realidades políticas globais. Essa reformulação não pode se basear apenas na cidadania nacional, mas deve incorporar mecanismos que assegurem direitos independentemente da filiação a um Estado específico, ou grupo social.

Arendt (2011) sugere que a soberania nacional, na sua forma tradicional, não é suficiente para garantir a universalidade dos direitos humanos. Em vez disso, propõe uma estrutura de governança internacional que possibilite a inclusão política de todas as pessoas, independentemente de sua condição de apátrida ou pertencimento étnico, de gênero e sexualidade.

A crítica arendtiana aos direitos humanos ressoa de forma contundente nas democracias contemporâneas, que ainda enfrentam desafios para conciliar os direitos dos cidadãos com os direitos humanos pressupostamente universais. Essa tensão revela que, enquanto a soberania continuar a delimitar o escopo de aplicação dos direitos, os princípios fundamentais dos direitos humanos permanecerão vulneráveis a crises políticas e sociais que excluem milhões de pessoas do pleno exercício de sua dignidade e liberdade.

O debate acerca da natureza e função dos direitos humanos adquire novas dimensões quando se considera o papel da sociedade moderna e da política internacional. Arendt (2011) ressalta que a emergência dos direitos humanos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, transformou esses conceitos em critérios de legitimidade política e jurídica em escala global. Entretanto, o uso cada vez mais frequente desses termos, tanto por especialistas quanto pela mídia, tem contribuído para sua banalização, despojando-os de seu rigor teórico e de suas bases filosóficas.

Bobbio (2004) observa que, ao longo do tempo, a noção de direitos humanos passou por uma significativa expansão, tanto em seu alcance quanto em sua complexidade. Isso levou ao surgimento de novas subespécies de direitos, como os direitos sociais, econômicos e culturais, que ampliaram o escopo tradicional dos direitos civis e políticos. Essa ampliação, embora rica em muitos aspectos, também

gerou desafios quanto à precisão e à coerência terminológica. Assim, torna-se necessário um exame detalhado da evolução histórica e jurídica desses conceitos.

Em teor semelhante, Douzinas (2009) critica a linearidade histórica dos direitos humanos ao argumentar que a narrativa tradicional, ao apresentar a maturação dos direitos humanos como um progresso contínuo e inevitável, é simplista e errônea.

Douzinas (2009) sugere que a humanidade avança de um estado de ignorância para um estado de reconhecimento e realização dos direitos humanos que ignora as complexidades e contradições que permeiam a sua trajetória. O autor sustenta que a história dos direitos humanos deve ser entendida como um processo complexo, repleto de paradoxos e contradições, em oposição a uma narrativa de progresso inevitável.

Hunt (2007) destaca que a popularização do termo "direitos humanos" e sua incorporação no léxico popular refletem o sucesso de uma ideia, mas também o risco de sua simplificação. À medida que os direitos humanos se tornaram moeda corrente nos discursos políticos e sociais, sua complexidade original foi muitas vezes perdida. Isso resulta em uma multiplicidade de interpretações que, por vezes, contradiz os princípios fundamentais que originalmente embasaram esses direitos.

Para Flores (2004), os direitos humanos ensejam um esforço contínuo de conceituação e aplicação, uma vez que os direitos, ao se expandirem, tornam-se cada vez mais complexos em sua aplicação e interpretação. O autor pondera que a conceituação se relaciona intimamente com a ideia de universalidade e de diversidade das realidades sociais, culturais e históricas.

Ao esmiuçar essa dificuldade em conceituar os direitos humanos, Flores (2009) aponta ser imprescindível analisar universalismo vs particularismo, a imposição das normas, desigualdades estruturais, assim como a evolução e contextualização desses direitos.

Logo, contestar a linearidade dos direitos humanos enquanto universal é o primeiro passo para compreender as violências que acometem mulheres, pessoas negras, pessoas LGBTI+ no cenário atual, considerando que a lógica universalizante dos direitos humanos não foi suficiente para assegurar a fruição dos direitos humanos a todas as pessoas.

Em que pese à existência de uma teoria eurocentrada dos direitos humanos, que busca universalizar historicamente o surgimento desses direitos, é necessário tecer críticas à linearidade que se apresenta pela doutrina tradicional, especialmente no que se refere ao surgimento e fruição dos direitos humanos das pessoas racializadas, mulheres cis e trans, pessoas LGBTI+ e demais grupos vulnerabilizados.

O ponto inicial da discussão se dá pela falsa simetria que as teorias tradicionais dos direitos humanos apontam. A teoria tradicional ensina que a Revolução burguesa apresenta um marco na construção dos direitos humanos, ao atribuir liberdade e igualdade todos os seres humanos, entretanto, limita essa qualidade a um grupo específico de pessoas, com características sociais e pessoais que as tornam distintas das demais.

Duarte e Queiroz (2017) evidenciam contradições interessantes quando discutem liberdade e igualdade, pressupostos intrínsecos na constituição dos direitos humanos, tendo como ponto de partida os paradoxos da Revolução francesa e Revolução Haitiana.

Os autores ponderam que a Revolução Francesa anunciou os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, mas esses valores não eram aplicados de forma universal, especialmente em relação aos escravizados nas colônias. Enquanto os revolucionários franceses buscavam garantir seus próprios direitos, a escravização permanecia uma prática comum nas colônias, evidenciando uma hipocrisia essencial na implementação desses ideais.

Para Duarte e Queiroz (2017), a Revolução francesa tem íntima relação com a escravização, considerando que inicialmente houve uma proposta abolicionista apresentada pelos revolucionários burgueses que, contudo, foi revogada por Napoleão em 1802, quando restaurou a escravização nas colônias. Em contraste a isso, a Revolução Haitiana, encabeçada por ex-escravizados, intentou não apenas a liberdade, mas erradicar totalmente a escravização, o que implicou na declaração da independência em 1804.

Ainda nos acordes de Duarte e Queiroz (2017), a Revolução francesa excluiu pessoas racializadas da cidadania plena, e mesmo a concessão de direitos políticos a homens livres de cor. A Revolução Haitiana, por outro lado, foi comandada por

pessoas negras e ex-escravizadas, que reivindicaram seus direitos de forma ativa e direta, desafiando a ordem colonial imposta e toda opressão racial.

Duarte e Queiroz (2017) afirmam que, enquanto a Revolução burguesa inspirou movimentos de independência e reformas em diversos pontos do mundo, a Revolução Haitiana foi muitas vezes silenciada ou deslegitimada na narrativa histórica ocidental. Esse marco, porém, desafia uma ordem colonial e os princípios de racialidade que alicerçavam o colonialismo, produzindo um temor nas potências coloniais sobre a possibilidade de insurgência semelhante em outras colônias. Essas contradições evidenciam a complexidade das batalhas por liberdade e igualdade, mostrando como os ideais de modernidade e de direitos humanos foram frequentemente aplicados de forma seletiva, variando conforme a raça e a origem social.

No que toca à construção dos direitos humanos das mulheres, é interessante observar as ponderações feitas por Dallari (2016). O autor destaca que os principais documentos da Revolução francesa, como a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, não mencionavam as mulheres. Embora aludisse direitos universais, na prática, esses direitos tinham seu exercício restrito aos homens. Olympe de Gouges, ao verificar essa omissão, redige sua própria “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” em 1791, exigindo que as mulheres fossem reconhecidas como cidadãs plenas, contudo, sua declaração foi sumariamente ignorada.

No mesmo sentido, Tavares (2023) argumenta que a Revolução francesa é contraditória, na medida em que as mulheres participaram ativamente de eventos significativos, como a marcha sobre Versalhes em 1789, mas suas contribuições foram frequentemente invisibilizadas ou desconsideradas. Ainda que algumas mulheres tenham organizado cartéis políticos e participado de discussões públicas, a partir de 1793, o governo revolucionário passou a proibir essas atividades, fechando clubes e coibindo a participação política delas.

Essa exclusão tinha como fator um modelo de patriarcalismo revolucionário. Tavares (2023) afirma que a ideologia revolucionária, apesar de seus ideais de igualdade e liberdade, era profundamente assentada numa concepção patriarcal que compreendia as mulheres como inferiores e relegadas aos papéis de esposas

e mães. O autor enfatiza que a Revolução, em vez de contrapor essas normas, por vezes as reforçou, impondo uma visão de que as mulheres deveriam se concentrar em funções domésticas e não intervir na esfera pública de tomada de decisões.

Tavares (2023) aponta que após a Revolução, o Código Civil de 1804, criado por Napoleão Bonaparte, reforçou a subordinação das mulheres, determinando que elas eram legalmente dependentes de seus maridos e limitando seus direitos em diversas áreas, como propriedade e divórcio. Essa situação marcou um retrocesso considerável em relação aos princípios de igualdade que haviam sido debatidos durante a Revolução, pressupondo uma política revolucionária masculinista. Essa percepção limitada de progresso inevitável dos direitos humanos influencia os rumos da concretização de direitos dos grupos vulnerabilizados, em especial, aqueles que ainda passam por um processo de humanização, em que a luta por dignidade, inclusão ainda encontram-se para além do discurso homogenizante dos direitos humanos, estando numa seara de disputa frequente de narrativas pró-direitos e anti-direitos, até que em algum momento, esses direitos venham a ser de fato desfrutados por todos ou não.

Em um salto histórico, interessa discutir a suposta universalidade dos direitos humanos concedidos às pessoas LGBTI+, com foco principal nas pessoas trans e travestis. Embora a declaração universal dos direitos humanos atribua direito às pessoas LGBTI+ na sua qualidade de pessoa humana, na práxis, a situação é controversa.

Segundo levantamento da *Human Trust Dignity* (2024), 64 (sessenta e quatro) países membros ou observadores da Organização das Nações Unidas criminalizam relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Conforme aponta a observação, 31 (trinta e um) desses Estados estão na África e 22 (vinte e dois) na Ásia. Na América do Sul, a homossexualidade só é proibida na Guiana, ainda que a lei não produza efeitos jurídicos.

O relatório (2024) demonstra, de modo geral, que nesses países a atividade sexual privada e consensual entre pessoas do mesmo sexo é criminalizada. A maioria dessas localidades proíbe explicitamente o sexo entre homens através de leis conhecidas como “sodomia” e “crimes não naturais”.

Desses Estados, em 40 (quarenta) países, a atividade sexual privada e consensual entre mulheres é frequentemente criminalizada por meio de leis que proíbem o “lesbianismo”, “relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo” e “indecência grosseira”. Mesmo em jurisdições que não criminalizam explicitamente essas práticas, mulheres lésbicas e bissexuais têm sido sujeitas à prisão ou à ameaça de prisão (Human Dignity Trust, 2024).

Em doze dessas jurisdições, a pena de morte é aplicada ou considerada uma possibilidade para a atividade sexual privada e consensual entre pessoas do mesmo sexo. Pelo menos seis países, como Irã, Norte da Nigéria, Arábia Saudita, Somália e Iêmen, impõem a pena de morte. Além disso, a pena de morte é uma possibilidade legal em nações como Afeganistão, Brunei, Mauritânia, Paquistão, Catar, Emirados Árabes Unidos e Uganda (Human Dignity Trust, 2024).

Já em relação às mulheres trans e travestis, o relatório mostra que 14 (quatorze) países criminalizam a identidade de gênero e/ou a expressão das pessoas transgêneras através de legislações conhecidas como “travestismo”, “personificação” e “disfarce”. Além disso, em muitos outros países, pessoas transgêneras são alvo de uma variedade de leis que proíbem atividades relacionadas à vadiagem entre pessoas do mesmo sexo, e ofensas à ordem pública (Human Dignity Trust, 2024).

Repisa-se que, em relação às identidades trans, até 2019 (dois mil e dezenove) eram consideradas patologias informadas pelo CID 11 da organização mundial da saúde. A exclusão da transexualidade da lista de patologias importa em reconhecimento e respeito aos direitos humanos dessas pessoas que não vivem de acordo com as normas hegemônicas de gênero e sexualidade.

Os exemplos apresentados a partir da Revolução Francesa e Haitiana, assim como dados sobre a criminalização das pessoas LGBTI+ ao redor do mundo, denunciam a falsa linearidade dos direitos humanos, e uma suposição vazia de que os ideais de igualdade e liberdade da Revolução burguesa assistiam a todas as pessoas.

Ainda nesse contexto, a perspectiva genealógica da história acerca das narrativas da Revolução francesa se reverbera quando expõe que os direitos humanos estavam atrelados ao sujeito masculino, tido como destinatário final da

igualdade e liberdade, e responsável pela exclusão das mulheres dos espaços públicos de decisão, o que interfere até hoje na representação política destas.

No contexto dos direitos humanos das pessoas LGBTI+, em especial dos direitos das pessoas T, os dados sobre possibilidade de se viver como uma pessoa que não segue a norma padrão de binariedade de gênero evidencia que a universalidade não atravessa esses corpos, sobretudo, porque pessoas LGBTI+

ainda lutam para ter o direito à vida e à integridade física protegidos em diversos países ao redor do mundo.

De uma análise antecipada, é possível categorizar que, no que se refere aos direitos dos grupos subalternizados, não há existência de universalidade ou qualquer linearidade dos direitos humanos. Os poucos avanços conquistados por mulheres, pessoas racializadas e LGBTI+, têm se dado longe do discurso universalizante e linear que os direitos humanos em suas teorias tradicionais têm proposto.

A suposição de que os direitos humanos são universais pode, de maneira paradoxal, levar à marginalização de grupos vulneráveis, pois desconsidera suas particularidades e necessidades. Douzinas (2009) argumenta que é fundamental adotar uma abordagem mais crítica e contextualizada para assegurar que os direitos humanos cumpram efetivamente seu papel de proteção e emancipação para todos, especialmente para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade.

É interessante que novos adornos sejam traçados, considerando, sobretudo, narrativas que foram omitidas pelas teorias hegemônicas dos direitos humanos, a fim de que o direito seja visto também como uma ferramenta crítica às estruturas de dominação presentes nas sociedades modernas.

Flores (2009) critica a linearidade dos direitos humanos, ao enfatizar que os direitos não devem ser considerados um conjunto estático e universal, mas sim algo que precisa ser contextualizado e ajustado às realidades sociais, econômicas e culturais de cada grupo. Essa perspectiva aponta que a abordagem convencional dos direitos humanos frequentemente desconsidera a diversidade de vozes e experiências, tratando os direitos como se fossem absolutos e imutáveis.

Para Flores (2009), a universalização de uma visão dos direitos pode ser problemática, pois não considera as diversas condições que influenciam a capacidade das pessoas de reivindicar e exercer esses direitos. A linearidade sugere uma progressão simples e direta na concretização dos direitos, enquanto a realidade é muito mais complexa e multifacetada, demandando uma abordagem que leve em conta as particularidades de cada contexto.

Além disso, Flores (2009) ressalta a importância de amplificar a voz dos excluídos e oprimidos, sublinhando que a luta pelos direitos humanos deve ser uma prática coletiva, e não apenas uma imposição de normas universais. Essa visão procura desafiar a noção de que os direitos humanos são um produto finalizado, argumentando que eles devem ser continuamente reavaliados e reinventados com base nas experiências e necessidades das diferentes comunidades.

O debate sobre os direitos humanos ao longo da história revela uma tensão entre a proclamação de sua universalidade e a realidade de sua aplicação seletiva e excludente. Desde as revoluções burguesas do século XVIII, que proclamaram liberdade e igualdade, mas excluíram mulheres, pessoas racializadas e grupos subalternizados, essa contradição histórica ressoa até hoje, evidenciando que a fruição dos direitos humanos não é linear nem universal, mas sim marcada por exclusões estruturais que afetam mulheres, pessoas racializadas, LGBTI+ e outros grupos vulnerabilizados.

A crítica a essa linearidade, portanto, é essencial para repensar os direitos humanos de forma a incluir as múltiplas vozes e experiências que foram historicamente silenciadas. É diante dessa pressuposição universalizante e linear sobre a aquisição e fruição dos direitos que se torna essencial analisar os desafios enfrentados na conquista do direito à participação política das mulheres e como essa luta se reflete na inclusão de outros grupos vulnerabilizados, especialmente pessoas trans e travestis.

## **2. CRÍTICA RACIALIZADA AOS DIREITOS HUMANOS**

Nesta seção, discute-se como a formulação tradicional dos direitos humanos sob uma perspectiva crítica racializada, observando como a narrativa tradicional

dos direitos humanos de cunho eurocentrado por diversas vezes ignora a contribuição da perspectiva de gênero e raça na construção dos direitos humanos.

Se analisarmos os direitos humanos sob uma perspectiva histórica contra-hegemônica, é possível argumentar que eles foram concebidos e estruturados de maneira essencialista. Isso ocorre porque, na lógica de construção, aplicação e usufruto desses direitos, há um sujeito universalizado com atributos considerados naturalmente humanos. Esse sujeito, em sua materialidade, articula signos de dominância eurocentrados: a razão, o pertencimento étnico-racial preponderante, um pensamento baseado no binômio sexo-gênero, além da Outrificação das

peças que não conformam com essa normatividade imposta pelos padrões de humanidade ideal.

Quando falamos em essencialismo, estamos nos referindo à ideia de que determinados atributos, direitos ou qualidades são inerentes à natureza fundamental do ser humano. De modo específico, essa visão sustenta que os direitos humanos possuem uma fundamentação a priori, sendo inerentes, universais e independentes de fatores históricos, culturais ou sociais. Essa abordagem defende que tais direitos derivam diretamente da própria essência do ser humano, o que possibilita afirmar sua universalidade, uma vez que eles estariam enraizados na natureza ou na essência humanas, sem depender de convenções ou contextos políticos específicos (Grubba, 2015).

Os dados mencionados no tópico anterior põem em cheque essa narrativa essencialista dos direitos humanos, ao ilustrar que tais direitos não podem ser vistos apenas como características intrínsecas à essência universal do ser humano, independentemente das circunstâncias, já que o esse humano do discurso dos direitos humanos é concebido a partir de imagético e não da materialidade.

Em oposição à visão essencialista, que assume uma essência fixa e uniforme, os direitos desses grupos demonstram que fatores sociais, culturais e históricos influenciam tanto a formulação quanto o reconhecimento de direitos. Isso reforça a importância de considerar as especificidades e diferenças de cada contexto na construção de tais direitos. Assim, a luta pelos direitos de grupos vulneráveis evidencia as limitações dos direitos humanos, ao demonstrar que esses também são construções sociais e políticas, sujeitas a variações e que demandam

o respeito à diversidade humana (Grubba, 2015).

Pires (2017) categoriza que a visão predominante dos direitos humanos, apoiada na ideia de sua universalidade e imparcialidade, contribui para a exclusão ao sustentar uma perspectiva eurocêntrica e ocidentalizada. Essa abordagem costuma considerar os direitos humanos como universais e permanentes, negligenciando as particularidades culturais, históricas e sociais de diversos grupos, sobretudo das populações racializadas, indígenas e em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, sexualidade e demais marcadores.

Portanto, é necessário distanciar-se dessa visão hegemonicamente essencialista de direitos humanos, pois essa perspectiva unidimensional contribui para que as discussões sobre os direitos de outros grupos, que não refletem os ideais eurocentrados, fiquem à margem. Isso provoca um descompasso entre o que se apresenta na teoria e o que se vivencia no dia a dia, resultando em uma fruição tardia desses direitos por quem já se encontra em estado de precarização.

A autora defende que, ao apresentar esses direitos como valores uniformes e abstratos, esse discurso acaba marginalizando e ocultando as experiências de opressão, resistência e desigualdade vividas por esses grupos. Além disso, reforça o papel do Estado e do mercado como principais responsáveis pela implementação e proteção desses direitos, muitas vezes ignorando formas de organização social e cultural que não se encaixam no modelo liberal-capitalista. Dessa forma, a ausência de reconhecimento das diferentes epistemologias e subjetividades gera a exclusão de sujeitos que, por suas identidades raciais, de gênero ou culturais, não encontram representação ou proteção no discurso universalista (Pires, 2017).

Fanon (2008) explica que o racismo foi um elemento estrutural essencial na formação dos conceitos e instituições dos direitos humanos, moldando e limitando sua aplicação às populações consideradas “normais” ou “puras” por meio de uma perspectiva colonial e racial. O autor argumenta que o colonialismo e o racismo produziram uma dialética de dominação que se infundiu nos próprios fundamentos do direito internacional, estabelecendo hierarquias nas quais certos grupos, sobretudo os brancos europeus e seus descendentes eram considerados superiores e, portanto, destinatários de direitos e privilégios. Por outro lado, os demais grupos eram percebidos como inferiores e desumanos, sendo relegados à

exclusão social, política, econômica e cultural (Fanon, 2008).

Assim, o racismo pode ser compreendido como um elemento estrutural e fundamental nas relações humanas, sociais, políticas, econômicas e culturais. Ele foi utilizado tanto como justificção quanto como resultado da construção ideal de direitos humanos, muitas vezes trabalhando de maneira seletiva e beneficiando grupos privilegiados às custas dos grupos subalternizados (Fanon, 2008).

Esse processo de construção universal dos direitos humanos configura-se também como uma forma de epistemicídio, intensificado pelo racismo genderizado. O epistemicídio consiste na eliminação, destruição ou exclusão de conhecimentos, saberes, línguas e práticas culturais de determinados grupos, especialmente aqueles considerados subalternos, colonizados ou marginalizados (Pires, 2017).

Essa noção evidencia a violência epistêmica resultante de processos históricos de colonização e dominação, que tiveram impactos profundos nas concepções de direitos humanos. Nesse contexto, as epistemologias eurocêntricas foram impostas e priorizadas, chegando a obscurecer ou apagar os modos de conhecimento próprios dessas comunidades, dificultando sua validade, circulação e reconhecimento social e político. Tal fenômeno denota um vácuo na construção dos direitos humanos, já que as epistemologias marginalizadas permanecem invisibilizadas.

Segundo Kilomba (2019), o epistemicídio nas relações raciais e de gênero consiste na destruição, marginalização ou deslegitimação dos conhecimentos, histórias, experiências e formas de saber produzidos por grupos racializados e/ou de mulheres. Essa violência epistêmica funciona como uma estratégia de manutenção do poder, impedindo o reconhecimento e a valorização de epistemologias não ocidentais, eurocêntricas ou tradicionais de grupos racializados, especialmente de mulheres negras, indígenas, outras racializadas e LGBTI+.

Dessa forma, nas dinâmicas de raça e gênero, o epistemicídio se manifesta ao silenciar ou excluir as vozes e experiências desses grupos em espaços acadêmicos, políticos, culturais e sociais, reduzindo suas narrativas a discursos secundários ou estigmatizantes.

Kilomba (2019) e Pires (2017) afirmam que essa prática reforça a

invisibilidade dessas experiências, colocando-as na condição de “não conhecimento” ou de “sabedoria inferior”, negando-lhes o direito de serem reconhecidas como fontes legítimas de saber. Assim, o epistemicídio atua como uma violência que impede o pleno reconhecimento e a legitimação das epistemologias marginalizadas, dificultando a construção de uma sociedade mais plural, justa e igualitária.

Para isso, é fundamental valorizar e reconhecer as diversas perspectivas de direitos humanos, incluindo as experiências relacionadas à raça e ao gênero, de modo que possam contribuir para transformações sociais mais profundas e inclusivas

Nesse contexto, cabe mencionar a Carta de Mandinga, que emerge como um documento de significativa relevância histórica e cultural, refletindo, sobretudo, as dinâmicas sociopolíticas e as tensões enfrentadas pelos povos africanos durante o período colonial e pós-colonial. A partir de uma análise contextualizada, verifica-se que essa carta funciona como uma manifestação de resistência, reivindicando a autonomia, a dignidade e os direitos culturais de uma população historicamente marginalizada pelos discursos e práticas do colonialismo ocidental (Souza, 2018).

Historicamente, a Carta de Mandinga foi elaborada em um momento de forte oposição às imposições do sistema colonial europeu, que buscava descaracterizar as culturas africanas, apagando suas tradições religiosas, sociais e políticas. Em meio às pressões de assimilação e à deslegitimação das formas de organização autóctones, o documento surge como uma tentativa de afirmação identitária, ressaltando valores ancestrais, memórias coletivas e a resistência à marginalização. Assim, ela se revela estruturada como uma contestação direta às imposições de um discurso hegemônico que legitima a dominação e a cambialização cultural (Souza, 2018).

Ademais, a oposição à perspectiva dos direitos humanos ocidentais manifesta-se de forma contundente na Carta de Mandinga, pois ela questiona os modelos universais de direitos impostos pelos Estados colonizadores, ao mesmo tempo em que reivindica uma visão de humanidade que respeite as especificidades culturais, sociais e espirituais dos povos africanos. Essa posição evidencia uma crítica ao discurso universalista, muitas vezes baseado em critérios eurocêtricos,

que não consegue abarcar as diversidades culturais e históricas de comunidades ancestrais. Assim, a carta denuncia a pretensão de homogeneizar as experiências humanas, reivindicando o direito a uma narrativa própria que não seja reduzida a estereótipos ou aos interesses de potências estrangeiras (Souza, 2018).

Por fim, essa reflexão revela que a Carta de Mandinga funciona como um documento de resistência cultural e política, que desafia tanto o obscurantismo colonial quanto os discursos de direitos humanos que muitas vezes excluem ou marginalizam essas identidades. Ela reafirma a importância de reconhecer e valorizar as especificidades culturais como elementos essenciais na construção de uma sociedade mais plural e justa, onde o reconhecimento da diversidade seja um princípio basilar, e não uma ameaça à ordem estabelecida. Portanto, a Carta de Mandinga não é apenas uma expressão de reivindicação histórica, mas também um convite à reflexão sobre os limites e possibilidades dos direitos humanos e do reconhecimento cultural no contexto globalizado.

Davis (2016) enuncia Sojourner Truth como exemplo emblemático do silenciamento e apagamento das mulheres negras na luta por direitos civis e feministas, elucidando que a narrativa dos direitos humanos hodiernamente não incorpora uma perspectiva racial em seu percurso histórico. Davis (2016) assinala que a perspectiva branca dos direitos humanos frequentemente desconsidera a contribuição valiosa de Truth, que, ao reivindicar os direitos das mulheres negras, desafiou o racismo e o sexismo de modo militante e direto.

Ao relatar a atuação de Truth, Davis (2016) demonstra que ela representava uma voz que, além de lutar pelos direitos das mulheres, também destacava as particularidades e as opressões vivenciadas por mulheres negras, desafiando os discursos racializados e as visões homogêneas presentes nas lutas pelos direitos humanos.

Para Davis (2016) o discurso tradicional dos direitos humanos negligencia a intersccionalidade, ignorando as diferenças raciais e de gênero, e assim, silenciando as experiências específicas das mulheres negras. Nesse contexto, a presença e os discursos de Sojourne Truth atuam como um alerta de que o reconhecimento da diversidade de experiências é fundamental à compreensão genuína dos direitos. Portanto, enuncia Truth como um símbolo da resistência

contra o apagamento das mulheres negras na narrativa universal e histórica na luta por direitos humanos, informando a necessidade de incorporar uma visão racial na concepção dos direitos humanos, que até então tem sido desconsiderados diversas vezes (Davis, 2016).

Para Carla Akotirene (2019) a interseccionalidade oferece uma crítica contundente aos direitos humanos de concepção eurocentrada, universalizada e linear, a autora afirma que as normas e estruturas universalizantes por vezes não contemplam as experiências singulares de grupos racializados e de gênero, especialmente das mulheres negras. Essa abordagem inquirir a pressuposição de que os direitos universais são suficientes para garantir justiça à todas as identidades, ao mostrar que as opressões de raça e gênero se cruzam, resultando em configurações únicas de vulnerabilidade e exclusão.

A autora destaca que leis e políticas tradicionais frequentemente obscurecem as experiências interseccionadas, o enfoque interseccional refuta uma ideia de uma categoria homogênea de direitos humanos que não pressupõe desigualdades estruturais e os contextos sociais específicos de grupos minorizados. Essa leitura revela que os direitos muitas vezes reproduzem padrões de poder colonial, patriarcal, racista obstaculizando o acesso mais amplo a justiça, e à dignidade para aqueles atravessados por opressões múltiplas (Akotirene, 2019).

Merece críticas, então, essa noção engessada de que os direitos humanos contemplam todas as pessoas, pois a própria vertente tradicional desses direitos reforçam padrões, coloniais, sexistas, racista que inevitavelmente tentar compreender as lutas de diversos grupos como linear, quando na verdade grupos subalternizados encontram-se as margens dos direitos, tendo a todo o momento que se reorganizar e buscar formas de disputar narrativas em diversos espaços de poder e reformulação da prática dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que uma análise empírica de eventos históricos pode contribuir de maneira significativa para romper com a ideia de que os direitos humanos são uma construção universal e linear. Observa-se também que, mesmo

a vertente mais crítica dos direitos humanos sofre certas limitações ao abordar questões raciais e de gênero, evidenciando uma perspectiva ainda eurocêntrica que escamoteia os processos de violência histórica que vitimam grupos vulnerabilizados.

Neste sentido, perspectivas não hegemônicas têm potencial de desconstrução de narrativas silenciadoras e podem evidenciar que a reificação de um discurso acrítico e universalista dos direitos humanos reproduz e induz violências seculares e sistêmicas de cunho racial e de gênero, ao perpetuar a desumanização de corpos que não sejam os corpos brancos, situados no binário de gênero.

Portanto, torna-se necessário questionar críticas a esse modelo tradicionalista, no qual o conhecimento em direitos humanos se desenvolve tanto na práxis acadêmica quanto na sociedade de maneira geral. Isso porque a não valorização de formas de pensamento não hegemônicas reforça o *status quo* de dominação, pois não romper com as engrenagens dominantes, significa concordar com os termos em que a história é contada e, conseqüentemente, com a (des)humanização que determinadas pessoas e grupos recebem. Assim, perpetua-se uma lógica linear e universalista dos direitos humanos, que define quem é humano com base nesses critérios.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade: feminismos plurais*. São Paulo: Pólen, 2019.

ARENDT, H. **O pensamento e a condição humana**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAVALIERE TAVARES, F. Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. e20232106, 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n1.1418. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1418>. Acesso em: 24 jan. 2025.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os Direitos da Mulher e da Cidadã Por Olímpia de Gouges**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016. 176 p. ISBN 978-8547210793.

Davis, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. 1. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2009. 418 p. ISBN 978-8574313337.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

HUMAN DIGNITY TRUST. **Map of Countries that Criminalise LGBT People**. Disponível em: <https://www.humandignitytrust.org/lgbt-the-law/map-of-criminalisation/>. Acesso em: 21 out.2024.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano*. Münster: Unrast Verlag, 2019.

PEREIRA, Rafael; SILVA, Mariana. *O problema do essencialismo no Direito: inerentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os direitos humanos*. 2015.

Pires, Thula Rafaela de Oliveira. "Direitos humanos carregados de uma epistemologia decolonial: uma análise afrocentrada brasileira." Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais eletrônicos), Florianópolis, 2017, pp. 1-12. ISSN 2179-510X.

PIZA DUARTE, Evandro Charles; LUSTOSA QUEIROZ, Marcos Vinícius. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade / The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 49, 2017. DOI: 10.17808/des.49.680. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/680>. Acesso em: 24 jan. 2025.

Souza, Victor Martins de. *A aljava e o arco: o que a África tem a dizer sobre Direitos Humanos - um estudo da Carta Mandinga*. 2018. 234 f. Tese (Doutorado

**Souza e Smith**

Empirismo histórico e uma crítica à história única dos direitos humanos

em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.